

do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 17:271\$510 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Joaquim dos Santos Mauricio, desde 1 de Abril até 16 de Agosto de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de réis 17:575\$555, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José de Vasconcelos, desde 16 de Agosto até 31 de Outubro de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de réis 18:314\$850, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Carlos Giovetti Júnior, desde 1 de Novembro até 31 de Dezembro de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de réis 19:403\$925, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Julião Africano de Carvalho, desde 1 de Janeiro até 22 de Junho de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de réis 17:945\$604 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Fernando Pinto Gonçalves, desde 22 de Junho de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em documentos de cobrança.....	12:228\$971
Em valores selados.....	2:011\$320
Em dinheiro.....	3:705\$313
Total — Réis.....	17:945\$604

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Novembro de 1911. — *António Guilherme de Araújo*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe da repartição, interino.

2.ª Secção

No processo 403 da responsabilidade de Paulo Mendes dos Reis, chefe da estação postal da Praia (Cabo Verde) no período decorrido de 14 de Agosto a 20 de Setembro de 1906 proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Cupertino Ribeiro:

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 26, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui: Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis.....	3:206\$916
e o crédito de réis.....	1:801\$27
com o saldo de réis.....	1:405\$089
	3:206\$916

Julgam a Paulo Mendes dos Reis, pela sua gerência de chefe da estação telégrafo-postal da Praia (Cabo Verde), no período decorrido de 14 de Agosto até 20 de Setembro de 1911, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 25 pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente elle seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministerio Público, fl. 26-v.

Julgam outrossim livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de chefe da estação postal da Praia.

Lisboa, 18 de Novembro de 1911. — *José de Cupertino Ribeiro Junior*, relator — *Alvaro de Castro* — *António Aresta Branco*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Novembro de 1911. — *António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição interino.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição
3.ª Secção

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República, decretar que o capitão-tenente Augusto Ramos da Costa, em comissão especial, e que havia sido preterido na sua promoção ao posto immediato, em 30 de Março de 1911, por lhe faltar tirocinio, seja promovido a capitão de fragata, ao abrigo do artigo 116.º, do decreto de 14 de Agosto de 1892, continuando em comissão especial ao abrigo do mesmo artigo, ficando colocado no quadro dos capitães de fragata, à esquerda do capitão de fragata António Rafael Pereira Nunes e à direita do capitão de fragata Henrique

Eduardo Macieira, e contando a antiguidade no posto de capitão de fragata, desde 11 de Janeiro de 1911.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 5 de Dezembro de 1911).

Sob proposta do Ministro da Marinha e conformando-me com o parecer das comissões nomeadas por portarias de 18 de Julho e 13 de Outubro do corrente ano, para proceder à tradução do novo texto com alterações propostas pelo Governo de Sua Majestade Britânica e aceites pelas potências: República Argentina, Austria-Hungria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Chile, China, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Egipto, França, Alemanha, Grécia, Guatemala, Itália, Japão, México, Holanda, Noruega, Peru, Portugal, România, Rússia, Sião, Espanha, Suécia, Turquia, Estados Unidos e Venezuela, das regras para evitar abalroamentos no mar: hei por bem decretar que, a partir de 1 de Fevereiro de 1912, comece a vigorar o regulamento para evitar abalroamentos no mar com as alterações propostas que fazem parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, em 2 de Dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Alterações a que se refere o decreto desta data

A páginas 10, artigo 9.º:
* Este artigo não se applica a embarcações chinasas ou siamesas.

* A expressão mar (Mediterrâneo) contida nas alíneas b) e c) deste artigo, compreende o Mar Negro e os outros mares interiores adjacentes em comunicação com elle.

* * * Navios e embarcações holandesas, quando empregadas na pesca com o «Kol» ou linha de mão, trarão as luzes prescritas para embarcações pescando à deriva com redes volantes.

A páginas 11, artigo 9.º, em referência ao Japão e à Coreia:

* Também pelo que respeita aos navios russos nos mares que banham as costas da Rússia (exceptuando o Báltico).

A páginas 14, artigo 11.º:
Onde se lê: «cale», deve ler-se: «passagem navegável (fairway)».

A páginas 16, artigo 15.º, no final:
(*) Aos vapores dos pilotos holandeses, quando empregados no serviço de pilotagem dentro da respectiva área, por ocasião de nevoeiro, nebrina, queda de neves ou pesados aguaceiros, é-lhes exigido que façam ouvir de dois em dois minutos, o máximo, um sinal constituído por três sons, a saber: um som prolongado de sereia, um som prolongado de apito de vapor e um som prolongado de sereia, intervalados de um segundo. Quando não estiverem empregados em serviço de pilotagem dentro da respectiva área fazem os mesmos sinais que os outros vapores.

A páginas 18, artigo 26.º:
Onde se lê: «um canal ou cale», deve ler-se: «uma passagem navegável (fairway)».

Paços do Governo da Republica, em 2 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Por decreto de 18 de Novembro findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29 do mesmo mês:

Segundo tenente capelão, José Maria Ferreira — promovido, por diuturnidade, a primeiro tenente capelão, nos termos do n.º 2.º do artigo 106.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, a contar de 14 do referido mês.

Por decretos de 25 de Novembro findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente mês:

Aspirante de 1.ª classe a maquinista naval, Raul Boaventura Rial — promovido a guarda-marinha maquinista por diuturnidade, devendo contar-se lhe, para todos os efeitos legais, a antiguidade neste posto desde 21 do mesmo mês.

Mestre da armada n.º 13 de matrícula do corpo de marinheiros da armada, Manuel Cipriano — promovido a guarda-marinha auxiliar do serviço naval na vaga proveniente da promoção a segundo tenente auxiliar do serviço naval do guarda-marinha do mesmo quadro Francisco António Pires, devendo ser-lhe contada a antiguidade no posto de guarda-marinha auxiliar do serviço naval, para todos os efeitos legais, desde 25 de Outubro último.

Por decreto de 2 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 5 do mesmo mês:

Primeiro tenente, Bernardo de Melo Castro Moreira — promovido a capitão-tenente na vacatura proveniente da passagem a comissão nas colónias, por decreto de 2 do corrente mês, do capitão-tenente, Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite.

Majoria General da Armada, em 7 de Dezembro de 1911. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 25 de Novembro de 1911:

Demitido Bento Nunes Ribeiro do lugar de escriptorário de 3.ª classe, por se achar compreendido no artigo 2.º do decreto n.º 4, de 15 de Dezembro de 1894.

Administração dos Serviços Fabris, em 8 de Dezembro de 1911. — O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição
1.ª Secção

Despachos effectuados em portarias de 11 de Novembro último

Primeiro tenente, Raul Cardoso Ressano Garcia, e segundo tenente, Egas de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral — exonerados, respectivamente, dos cargos de sub-chefe e de adjunto da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

Primeiros tenentes Nuno de Campos e Augusto de Carvalho Pereira de Melo — nomeados, respectivamente, para os referidos cargos de sub-chefe e adjunto da 2.ª Repartição da Direcção da Marinha.

(As duas primeiras portarias foram anotadas na 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Dezembro corrente; e as duas últimas tem o visto daquele Conselho Superior, de 23 de Novembro de 1911).

Direcção Geral da Marinha, em 8 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

3.ª Repartição

Em portarias de 9 de Novembro findo:

Exonerado, a seu pedido, do cargo de chefe do farol dos Capelinhos, o primeiro condutor Ricardo António Bastos.

Nomeado chefe do farol dos Capelinhos, o primeiro condutor de máquinas n.º 193, Francisco Esteves Júnior. (Tem o visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral da Marinha, em 8 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Manda o Governo da República Portuguesa que uma comissão composta dos seguintes individuos: Presidente da comissão executiva da Junta Geral, que servirá de presidente, Presidente da Associação Commercial, Presidente da Câmara Municipal, Henrique Vieira de Castro, João Eleutério Martins, Henrique Figueira da Silva, banqueiro, Luis da Rocha Machado, banqueiro, o Capitão do porto, o Director da Alfândega, o Guarda-mor de Saúde, o Engenheiro Director das Obras Públicas, proponha ao Governo os melhoramentos de que carece o porto artificial do Funchal, apresentando seguidamente o plano dos trabalhos que reputar necessários para aquele fim.

Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1911. — O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo sido presente ao Governo da República Portuguesa o projecto apresentado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de remodelação completa das suas tarifas de pequena velocidade, tanto geral como especiais e de algumas alterações à tarifa geral de grande velocidade, actualmente em vigor na rede de linhas que explora: há por bem o mesmo Governo da República, tendo ouvido o parecer do conselho de tarifas datado de 18 de Novembro findo, aprovar o mencionado projecto, ficando porêm bem definido que, nos preços estabelecidos nas mesmas tarifas, quer para grande, quer para pequena velocidade, se acha compreendido o imposto de trânsito de 5 por cento que a Companhia tem de cobrar para ser entregue ao Estado.

O que se comunica ao director fiscal de exploração de caminhos de ferro para seu conhecimento e devidos efeitos. Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1911. — O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Para o director fiscal da exploração de caminhos de ferro.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade por cotas Hever & C.ª, Limitada, com sede em Lisboa, pede a concessão da mina de urânio da Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco:

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 25 de Março de

1911, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à sociedade por cotas Hever & C.^ª, Limitada, com sede em Lisboa, a propriedade da mina de urânio da Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, com a demarcação indicada na citada portaria de 24 de Março de 1911.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas.
- 4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;
- 10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;
- 11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;
- 12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
- 13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;
- 14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;
- 15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;
- 16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;
- 17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;
- 18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à sociedade por cotas Hever & C.^ª, Limitada, com sede em Lisboa, a propriedade da mina de urânio da Borrega, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Novembro do 1911.
José Cecílio de Magalhães Mexia Costa o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por alvará de 24 de Setembro de 1910, foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Montepio Cálem Júnior

CAPÍTULO I

Denominação e fins do montepio

Artigo 1.º A Sociedade Benéfica de Santa Isabel, Rainha de Portugal, para todas as classes no Pôrto, fundada em 7 de Outubro de 1877, reforma pelos presentes os seus estatutos, aprovados por alvará régio de 3 de Janeiro de 1895, em conformidade com o decreto de 2 de Outubro de 1896, e continua com a sua sede no Pôrto, passando a denominar-se Montepio Cálem Júnior (socorros mútuos). É uma instituição de previdência, de capital indeterminado, e de duração indefinida e número ilimitado de sócios.

Art. 2.º Podem pertencer a este montepio todos os indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, que preencham as condições exigidas nestes estatutos.

Art. 3.º Os fins do montepio são: a associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e fazer o funeral aos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo, compreendem subsidio de caldas e areas do campo, e todos os outros subsidios, como se acham designados neste estatuto.

§ 2.º É extensivo à família do sócio o socorro médico.

§ 3.º O funeral pode deixar de ser feito pela associação, abonando ela neste caso a ajuda de custo para o mesmo fixada nestes estatutos.

Art. 4.º A área social do montepio compreende as freguesias da cidade do Pôrto, dentro da estrada de circunvalação, bem como em Vila Nova de Gaia a freguesia de Santa Marinha, excepto o lugar da Aforada de Cima, e parte da freguesia de S. Cristóvão de Mafamude, como for designado no regulamento interno.

§ 1.º Em todos os documentos públicos e de interesse colectivo, deverá mencionar-se o título do montepio.

CAPÍTULO II

Da admissão dos sócios

Art. 5.º Podem ser admitidos sócios todos os indivíduos de ambos os sexos nacionais ou estrangeiros, que houverem preenchido as condições exaradas nestes estatutos, e que residam dentro da área social, especificada no artigo 4.º

Art. 6.º O montepio terá três classes de sócios: efectivos, honorários e beneméritos.

§ 1.º Podem ser admitidos como sócios efectivos, para a 1.ª e 2.ª classes, os indivíduos do sexo masculino, que não tenham menos de catorze anos nem mais de quarenta e cinco anos, e os do sexo feminino que não tenham menos de catorze anos nem mais de quarenta anos.

§ 2.º Podem ser admitidos como sócios efectivos para a 3.ª classe todos os indivíduos de ambos os sexos e de qualquer idade não excedente a sessenta anos.

§ 3.º Os sócios efectivos do sexo feminino só podem ser admitidos na 1.ª e 2.ª classes.

§ 4.º Podem ser admitidos como sócios honorários, os indivíduos de ambos os sexos que auxiliarem o cofre deste com as cotas designadas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 9.º ou que pagarem anualmente a quantia de 5\$000 réis, declarando no acto da admissão que prescindem dos direitos concedidos aos sócios efectivos, excepto os designados no artigo 12.º e seus números, para os do sexo masculino.

§ 5.º Podem ser nomeados sócios beneméritos os associados que angariarem durante o ano vinte e cinco candidatos de uma ou outra classe, assim como aqueles que prestarem serviços importantes ao Montepio ou contribuam com donativos valiosos e a assembleia reconheça dever conferir-lhe tal diploma sob proposta da direcção.

Art. 7.º Para qualquer indivíduo ser inscrito como sócio efetivo deve ser proposto à direcção por um sócio e verificar-se pelo exame médico que não padece de qualquer moléstia, que goza de bom comportamento moral e civil e que se prove não fôr expulso de outra associação por motivos indignos de pertencer ao montepio.

§ 1.º Os sócios menores de dezoito anos e que não estejam emancipados, precisam de autorização de seus pais ou tutores e as mulheres casadas, autorização de seus maridos.

§ 2.º A admissão dos candidatos é das atribuições da direcção e só podem ser admitidos aqueles que forem aprovados por maioria de votos dos membros presentes à respectiva sessão, que pode ser por aclamação ou por escrutínio secreto, como fôr deliberado.

§ 3.º No caso de rejeição será esta participada ao sócio abonador que pode recorrer para a assembleia geral.

§ 4.º A todo o tempo que se prove por inspecção médica que quando o candidato se filiou neste montepio já sofria de moléstia crónica e que a encobriu no acto do exame médico ou aquele que no requerimento de admissão tenha declarado idade menor à que realmente tenha e vá além do especificado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º, serão eliminados de sócios sem direito a indemnização alguma.

CAPÍTULO III

Deveres dos sócios

Art. 8.º Todo o sócio tem por dever respeitar e cumprir as disposições destes estatutos e regulamento interno, abstendo-se de trazer para o seio do montepio questões estranhas ao seu andamento, e promover por todos os meios ao seu alcance o seu engrandecimento e prosperidade.

Art. 9.º Tem mais por dever:

1.º A servir com zelo e gratuitamente qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, sendo de maior idade e do sexo masculino, não podendo porém ser obrigado a exercê-la por mais de um ano, ainda que o cargo seja diverso do que tinha exercido.

2.º Respeitar os corpos gerentes deste montepio, seus associados e empregados no exercício das suas funções, e acatar todas as deliberações da assembleia geral, conselho fiscal e direcção, quando estas não forem contrárias às disposições dos presentes estatutos.

3.º Comparecer às reuniões das assembleias gerais, ficando certo de que não comparecendo, aprova todas as deliberações tomadas.

4.º Cumprir, quando doente e recebendo socorros, as prescrições do facultativo.

5.º Dar parte previamente por escrito à direcção, quando

tenha de ausentar-se para fora do distrito social por mais de noventa dias, com suspensão de pagamento de suas cotas, sujeitando-se no regresso a uma inspecção médica, sem o que não será recebida a cotização.

Em caso de aprovação médica, poderá pagar o seu débito por uma só vez, entrando imediatamente no gozo dos seus direitos.

6.º Pagar mensalmente, sendo sócio de 1.ª classe, a cota de 500 réis; de 2.ª classe a cota semanal de 100 réis e 3.ª classe a cota semanal de 40 réis.

7.º Pagar por uma só vez ou em prestações, dentro do prazo do ano de noviciado, 2\$000 réis pelos documentos de caderneta, requerimento, estatuto, regulamento e diploma, sendo sócio de 1.ª classe; pagar 1\$000 réis por iguais documentos, sendo sócio de 2.ª classe e 500 réis também por iguaes documentos, sendo sócio de 3.ª classe.

§ único. Os sócios de 2.ª classe, quando doentes, pagarão 40 réis semanais pela tabela de socorros.

8.º Pagar por cada certidão ou cópias de actas a quantia de 200 réis por cada meia folha, excepto certidões de actas na parte referente a castigos ou negação de socorros, e que se prove serem para instruir recursos aos tribunais superiores, devendo sempre serem requeridos pelo próprio interessado.

CAPÍTULO IV

Direitos dos sócios

Art. 10.º Os sócios efectivos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, que tenham satisfeito a importância correspondente a três meses de cotização, tem direito a médico para si e sua família.

Art. 11.º Os sócios efectivos do sexo masculino que tenham satisfeito os preceitos consignados nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 9.º, e tendo decorrido seis meses de noviciado, paga a respectiva cotização e não deverem ao cofre mais de 1\$000 réis sendo de 1.ª classe, 300 réis de 2.ª classe e 120 réis de 3.ª, tem direito:

1.º A fazer parte da assembleia geral, sendo maiores segundo a lei civil, tomar parte nas discussões, eleger e ser eleito e apresentar qualquer proposta de interesse para o montepio.

2.º Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária em requerimento ao seu presidente conforme preceitua o artigo 38.º, declarando e justificando os motivos de reunião, devendo comparecer a maioria dos signatários, sem o que ela não poderá funcionar, e ficando neste caso os signatários sujeitos ao pagamento da despesa feita com a convocação.

3.º Requerer aos corpos gerentes todos os esclarecimentos de que careçam e lhes digam respeito.

4.º Examinar os livros do montepio, relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, na época fixada no estatuto.

5.º Propor a admissão dos candidatos em conformidade com o artigo 7.º

Art. 12.º Os sócios honorários, tem direito:

1.º A fazer parte da assembleia geral, sendo maiores segundo a lei civil, tomar parte nas discussões e votarem e ser votados.

2.º Pedir a convocação da assembleia geral nos termos do artigo 38.º

3.º Examinar os livros do montepio, relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, na época fixada no estatuto.

Art. 13.º O sócio efectivo de 1.ª classe, doze meses depois do pagamento da primeira cota, e não devendo ao cofre mais do que 1\$000 réis, seja de que proveniência fôr, e tendo satisfeito o preceituado nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 9.º tem direito:

1.º A ser socorrido, desde o dia em que lhe seja passada tabela, ao subsidio de 600 réis diários, durante trinta dias quando doente, e não possa exercer nesse período a sua profissão ou industria.

2.º A igual subsidio de 400 réis diários nos seguintes trinta dias;

3.º Ao mesmo subsidio de 300 réis diários durante mais trinta dias, quando a doença se prolongue além dos sessenta dias referentes aos dois períodos anteriores;

4.º A ser socorrido com 200 réis diários durante outros trinta dias quando a doença se prolongue além dos noventa dias.

5.º A ser socorrido com 150 réis diários até dois anos, incluindo os períodos anteriores.

§ 1.º Quando o sócio se tenha aproveitado de parte dos subsidios a que se refere o n.º 1.º deste artigo, só voltará a receber os subsidios que faltarem para completar o período dos trinta dias, quando a doença fôr diversa da que anteriormente esteve em tratamento ou que dela não seja resultante. O mesmo sucederá quando o sócio tenha direito aos subsidios do 2.º, 3.º e 4.º períodos.

§ 2.º No caso em que a doença seja a mesma da que foi tratado anteriormente, ou dela derivada, receberá os subsidios do período imediato àquele por onde recebeu durante a sua doença, ainda que não tenha completado o número de dias que esse período anterior estabeleceu.

§ 3.º Nenhum sócio terá direito durante o ano, a contar da primeira parte de doente, aos subsidios dos quatro períodos a que se refere o n.º 1.º deste artigo.

Art. 14.º O sócio efectivo de 2.ª classe, doze meses depois do pagamento da primeira cota, e não devendo ao cofre mais do que 300 réis, seja de que proveniência fôr e tendo satisfeito o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 9.º tem direito:

1.º A ser socorrido desde o dia em que lhe seja passada a tabela, com medicamentos, incluindo águas minerais, excepto especialidades, a um subsidio de 240 réis